



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 984-76.2014.6.04.0000 – CLASSE 32
– MANAUS – AMAZONAS

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Recorrente: Luiz Antonio Campos Correa
Advogados: Braulio Ghidalevich e outra
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. ART. 27, § 2º, DA RES.-TSE 23.405/2014. PECULIARIDADES DO CASO. PROVIMENTO.

1. Consideradas as peculiaridades do caso, impõe-se o deferimento do registro de candidatura, ainda que não juntada a certidão de objeto e pé da Justiça Federal de primeiro grau de jurisdição, pois a certidão colacionada aos autos demonstra que o recorrente não tem contra si decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ambiental.
2. Recurso especial eleitoral provido para deferir o pedido de registro de candidatura.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:
Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Luiz Antonio Campos Correia, candidato ao cargo de deputado federal nas Eleições 2014, contra acórdãos proferidos pelo TRE/AM assim ementados (fls. 46 e 76):

Registro de candidatura. Indeferimento.

1 – Ausência de certidão de objeto e pé da Justiça Federal de 1º grau do domicílio eleitoral do pretense candidato, considerando a certidão positiva apresentada;

2 – A intimação para suprir a omissão afasta a incidência do Verbete Sumular nº 3 do TSE.

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Recurso conhecido e não provido.

1 – Omissão e premissa fática equivocada não se demonstram;

2 – Recurso conhecido e não provido.

Na origem, o registro de candidatura do recorrente foi indeferido por ele não ter juntado aos autos certidão de objeto e pé oriunda da Justiça Federal de primeiro grau, nos termos do art. 27, § 2º, da Res.-TSE 23.405/2014¹, a despeito de devidamente intimado para esse fim.

Em seu recurso especial, o recorrente apontou, em resumo, dissídio jurisprudencial (fls. 87-93).

Aduziu que a existência de ação penal em andamento em primeiro grau de jurisdição pela suposta prática de crime ambiental não é apta a ensejar a inelegibilidade do art. 1º, I, e, 3, da LC 64/90, que exige para sua incidência decisão colegiada ou transitada em julgado.

¹ Art. 27. O formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

[...]

II – certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual ou do Distrito Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

[...]

§ 2º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo forem positivas, o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados.

Sustentou, nesse contexto, que a certidão da Justiça Federal de primeiro grau informando a ausência de sentença penal condenatória transitada em julgado constitui documento idôneo que elide a necessidade da juntada da certidão de objeto e pé.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial eleitoral (fls. 97-100).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 106-108).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, consoante o art. 27, II e § 2º, da Res.-TSE 23.405/2014, o pedido de registro de candidatura deve ser instruído com as certidões criminais das Justiças Federal e Estadual de primeiro e segundo graus da circunscrição na qual o candidato possui domicílio eleitoral e, caso positivas, com as respectivas certidões de objeto e pé de cada um dos processos indicados. Eis a sua redação:

Art. 27. O formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

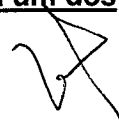
[...]

II – certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VII):

- a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- b) pela Justiça Estadual ou do Distrito Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

[...]

§ 2º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso II do caput deste artigo forem positivas, o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados.



No caso dos autos, conforme assentado pela Corte Regional e admitido nas razões do recurso especial, o recorrente fora intimado em 28.7.2014 para apresentar em setenta e duas horas certidão de objeto e pé da **Justiça Federal de primeiro grau de jurisdição**, haja vista certidão positiva noticiando a existência de ação penal pela suposta prática de crime ambiental.

Em resposta, o recorrente colacionou certidão da Justiça Federal de primeiro grau atestando não haver em seu desfavor sentença penal condenatória transitada em julgado.

Considerando **as peculiaridades do caso**, entendo que a referida certidão supriu a finalidade da norma, qual seja, impedir a participação no pleito de candidatos que incorram em causa de inelegibilidade ou que não preencham condição de elegibilidade.

Com efeito, o art. 1º, I, e, 3, da LC 64/90² dispõe que são inelegíveis, para qualquer cargo, os que foram condenados por **decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado** pela prática de crime ambiental.

Da mesma forma, o art. 15, III, da CF/88³ estabelece a suspensão dos direitos políticos na hipótese de **condenação criminal transitada em julgado**, enquanto durarem seus efeitos.

Desse modo, a segunda certidão da Justiça Federal trazida aos autos, em atendimento à intimação para apresentar a certidão de objeto e pé, é suficiente para comprovar que o recorrente não tem contra si decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ambiental.

² Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

[...]

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; [...]

³ Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

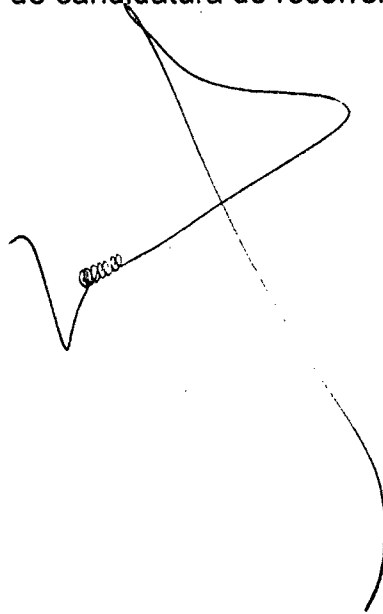
[...]

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; [...]

Consequentemente, impõe-se o deferimento do registro, pois demonstrada materialmente a aptidão do recorrente para concorrer ao cargo pretendido.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial eleitoral para deferir o pedido de registro de candidatura do recorrente.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long, sweeping tail that extends downwards and to the right.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 984-76.2014.6.04.0000/AM. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Recorrente: Luiz Antonio Campos Correa (Advogados: Bráulio Ghidalevich e outra). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão após a zero hora de 12.9.2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 11.9.2014.